



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 129, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil do município de Uruguaiana/RS – FUMDEC.

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil da Cidade de Uruguaiana/RS - FUMDEC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, pertencente ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação;

II - redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 2º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências;

X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres; e

XI - aquisição de material para distribuição da população.

§ 3º As ações de resposta aos desastres compreendem socorro e assistência às populações afetadas por desastres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



§ 2º Os recursos alocados do FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas nos §§ do artigo 1º, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município, sendo que o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido como passivo potencial ao exercício seguinte.

§ 3º Os recursos do FUMDEC não poderão ser contingenciados em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos residentes no Município de Uruguaiana e afetados por desastres.

Art. 5º Compete ao gestor do FUMDEC:

I - administrar os recursos financeiros, apresentando à Junta Deliberativa proposta orçamentária e plano de aplicação;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;

III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados; e

IV - prestar contas da gestão financeira;

Art. 6º O emprego dos recursos do FUMDEC será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC.

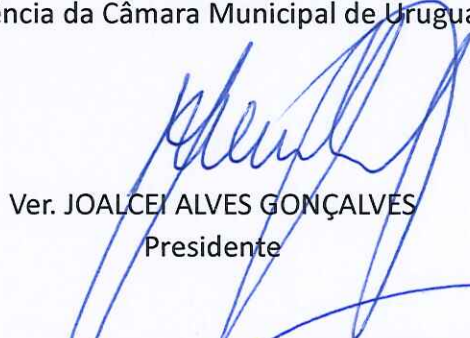
Art. 7º As despesas decorrentes de hospedagem, diárias, alimentação e transporte de servidores, sempre que possível, serão custeadas/ressarcidas com recursos do FUMDEC.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais para atender as demandas específicas do Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 7 de novembro de 2023.


Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.


Ver.ª ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
1ª Secretária